



Universidade Eduardo Mondlane

Faculdade de Direito

Curso de Licenciatura em Direito

Trabalho de Fim do Curso

**GREVE COMO DIREITO FUNDAMENTAL: UM OLHAR À LEGISLAÇÃO
MOÇAMBICANA**

Licenciando:

CHABANA, Cecília Felisberto

Supervisor:

Mestre Baltazar Egídio

Maputo, Julho de 2024

Universidade Eduardo Mondlane
Faculdade de Direito
Curso de Licenciatura em Direito
Trabalho de Fim do Curso

**GREVE COMO DIREITO FUNDAMENTAL: UM OLHAR À LEGISLAÇÃO
MOÇAMBICANA**

Licenciando:

CHABANA, Cecília Felisberto

Supervisor:

Mestre Baltazar Egídio

Maputo, Julho de 2024

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

Eu, **Cecília Chabana**, declaro, por minha honra, que o presente Trabalho de Fim de Curso é da minha autoria, elaborado em conformidade com o Regulamento para obtenção do Grau de Licenciatura em Direito vigente na Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane. E, sendo resultado do meu esforço pessoal, este trabalho nunca foi apresentado em nenhuma instituição de ensino para a obtenção de qualquer grau académico, constituindo, por isso, um trabalho original, cujas fontes consultadas para a sua elaboração, foram devidamente indicadas.

Maputo, 30 de Julho de 2024

Assinatura

(Cecília Chabana)

AGRADECIMENTOS

Este trabalho é fruto de muito esforço e sacrifício que durante anos caracterizaram a minha caminhada estudantil.

Por isso, em primeiro lugar, quero agradecer a Deus pelo dom da vida, pela saúde e por todas as minhas conquistas. Agradeço também a compreensão e tolerância da minha família, esposo e filhos pela ausência que causei durante estes anos de formação.

Agradeço a minha mãe Evita Samuel Mubuie, que na ausência física do meu pai Felisberto Jaime Chabana conseguiu educar-me e ensinar-me a caminhar certo.

Ao meu supervisor, Mestre Baltazar Egídio, que incansavelmente me orientou para concretização de toda monografia. Com os ensinamentos, questionamentos e incentivos, foi possível concluir essa fase de extrema importância da minha vida.

Aos colegas da FDUEM, em particular, e de forma individualizada Joelma Capitine, Mentónia Vilanculos, Tânia Nhavotso, Liliane de Deus e Milton Castel, pelo apoio, incentivo, críticas, paciência e amizade constante e muita força que mesmo em meio a dificuldades foram muitos fundamentais para a minha perseverança.

De forma enfática, agradeço ao meu Esposo Edson Chivale e aos meus Filhos por terem estado sempre presente em todos momentos, pela ausência que causei durante este todo tempo. O meu muito obrigado pela paciência, pelo incentivo, pela força, pela preocupação, atenção e principalmente pelo carinho.

Para realização deste curso contei com o apoio de muitas pessoas, pelo que não poderá ser fácil enumerar todos. Assim, endereço o meu agradecimento especial a todas eles e a todos que directa ou indirectamente contribuíram nesta luta.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus filhos Kelvin Chivale e Edson Júnior Chivale, fazendo votos de que em circunstância alguma parem de se formar.

“Tudo é possível ao que crê...”

Bíblia sagrada

ABREVIATURAS

CC	– Código Civil
CRM	– Constituição da República de Moçambique
FDUEM	– Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane
IBID.	– No mesmo Lugar
LT	– Lei do Trabalho
OIT	– Organização Internacional dos Trabalhadores
OP.CIT	– Obra citada
TFC	– Trabalho do Fim de Curso
UEM	– Universidade Eduardo Mondlane

RESUMO

O direito à greve é um direito fundamental consagrado no artigo 87 da Constituição e os direitos fundamentais são direccionados a todos os cidadãos, sem qualquer discriminação. O n.º1 do referido artigo determina que “*Os trabalhadores têm direito à greve, sendo o seu exercício regulado por lei*”, significando isso que o exercício do direito à greve é regulado por lei específica. Em virtude desse excerto constitucional, existem outras normas infraconstitucionais, que abordam o direito a greve, dentre eles está a Lei do Trabalho que, no artigo 199, aborda a questão em análise, no âmbito do trabalho subordinado. Há áreas da actividade laboral que, pela natureza dos sujeitos que a exercem, não se lhes aplica a figura da greve, como os trabalhadores domésticos, pois, normalmente, nesta classe, cada empregador só tem um trabalhador. Levantam-se, neste sentido, críticas, porque o não exercício da greve constitui violação de um direito fundamental.

Palavras-passe: Greve, Trabalhador, Empregador, Lei, Direito.

ABSTRACT

The right to strike is a fundamental right enshrined in article 87 of the constitution and fundamental rights are directed to all citizens, without any possible discrimination. Paragraph 1 of that article determines that workers have the right to strike, and its exercise is regulated by law”, meaning that specific law regulates the exercise of the right to strike. Due to this constitutional excerpt, there are other infra-constitutional norms that address the right to strike, among them is the Labor Law, which in article 199 addresses the *sub-judice* issue in the context of subordinate work. There are areas of labor activity in which, due to the nature of the individuals who carry out the activity, the figure of strike does not apply, such as that of domestic workers, as normally each employer has only one worker in this class. It raises, in this sense, questions to be criticized because the non-exercise of the strike constitutes a violation of a fundamental right.

Passwords: Strike, Worker, Employer, Law, Right.

ÍNDICE

AGRADECIMENTOS	i
DEDICATÓRIA.....	ii
ABREVIATURAS	iv
RESUMO	v
ABSTRACT.....	vi
ÍNDICE.....	vii
1. Introdução	1
1.1. Justificativa do Tema.....	2
1.2. Identificação do Problema	3
1.3. Objectivos.....	3
1.3.1. Objectivo geral	3
1.3.2. Objectivos específicos	3
1.4. Metodologia	4
CAPÍTULO I.....	5
1. DIREITO À GREVE	5
1.1. A GREVE: Evolução Histórica	5
1.2. A Greve em Moçambique.....	7
1.3. Conceito de Greve.....	8
1.4. Modalidades da Greve.....	10
1.5. OS EFEITOS JURÍDICOS DA GREVE	11
CAPÍTULO II	13
2. Greve Como Direito Fundamental: Um Olhar À Legislação Moçambicana.....	13
2.1. Direitos fundamentais: conceito e sua manifestação	13
2.2. Classificação dos Direitos Fundamentais	15

2.2.1. Direitos de primeira geração ou dimensão.....	15
2.2.2. Direitos de Segunda Geração ou Dimensão.....	16
2.2.3. Direitos de Terceira Geração ou Dimensão.....	18
2.2.4. Direitos de Quarta Geração ou Dimensão.....	19
2.3. Classificação quanto ao sujeito.....	20
2.3.1. Direitos fundamentais individuais.....	20
2.3.2. Direitos fundamentais institucionais e colectivos.....	21
2.3.3. Direitos fundamentais comuns e direitos fundamentais especiais ou particulares.....	21
2.4. Direito à Greve Como Um Direito Fundamental.....	22
CONCLUSÃO.....	26
RECOMENDAÇÕES.....	28
BIBLIOGRAFIA.....	29
Manuais.....	29
Obras não publicadas.....	30
Legislação.....	30
Sites de Internet.....	31

1. Introdução

O presente Trabalho do Fim do Curso (TFC), também chamado por Monografia Científica, versa sobre o tema “*Greve um direito Fundamental: Um olhar à legislação moçambicana*”, preparado e apresentado como um dos requisitos para obtenção do grau de licenciatura em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane.

O estudo assenta, essencialmente, na necessidade de compreender em que consiste a permissão constitucional do exercício da greve, por parte dos trabalhadores, na República de Moçambique e que nuances podem encontrar-se neste instituto, tanto do ponto de vista legal como de construção doutrinária.

Como mais adiante se desenvolverá, o direito à greve é um direito fundamental consagrado no artigo 87 Constituição da República de Moçambique (CRM) e, os direitos fundamentais são direccionados a todos cidadãos, sem qualquer discriminação possível. O n.º 1 do referido artigo determina que os trabalhadores têm direito à greve, sendo o seu exercício regulado por lei. Daqui resulta que, o exercício do direito à greve é regulado por lei específica.

Em virtude desse excerto constitucional, existem outras normas infraconstitucional que abordam o direito à greve, dentre eles está a Lei do trabalho (LT)¹ que nos artigos 199 e seguintes, que abordam a questão ora referenciada no âmbito do trabalho subordinado. Portanto, o n.º 1 do artigo 200 da LT materializa a ideia de que o a greve é um direito fundamental dos trabalhadores. O n.º 2 acrescenta que o direito à greve é exercido pelos trabalhadores com vista à defesa e promoção dos seus legítimos interesses sócio-laborais.

É no âmbito do direito de trabalho se cinge o presente trabalho, recorremos aos regimes especiais previstos no artigo 3 da LT para subsidiar o trabalho e ao direito público (direito fundamental) para melhor compreensão de certos conceitos.

Mais ainda, o n.º 1 do artigo 201 LT determina que o recurso à greve é decidido pelos organismos sindicais, após a consulta aos trabalhadores. Na empresa ou serviço onde não há organismo sindical o recurso à greve é decidido em assembleia geral de trabalhadores

¹ Lei número 13/2023 de 25 de Agosto.

expressamente convocada para o efeito por um mínimo de vinte por cento do total dos trabalhadores da empresa ou sector de actividade, conforme o n.º 2 do artigo 201.º LT.

Desta forma, o estudo que será aqui feito reveste uma grande importância, na medida em que aborda questões que tem a ver com o dia-a-dia dos trabalhadores.

Refira-se que o estudo se delimita na greve na perspectiva do Direito Privado, especificamente Direito do Trabalho, embora em algum momento se possa fazer uma citação pontual a outros âmbitos.

1.1. Justificativa do Tema

A actuação do Estado sempre foi tida como fundamental para a protecção do direito dos trabalhadores, incluindo o direito à greve, seja no que se refere ao controle e à fiscalização das relações jus laborais, seja no tocante à adopção de providências administrativas relacionadas à implementação de políticas para melhoria do ambiente do trabalho.

Aliás, de um modo geral, os estudos recomendam um maior empenho do poder político na criação de condições para uma maior observância da legislação laboral e para a criação de desincentivos ao incumprimento de políticas e de legislação em todos os sectores de actividade.

Deste modo, a realização do presente trabalho justifica-se pela relevância, pertinência e actualidade da discussão sobre a intervenção do Estado em todo o processo de protecção do direito a greve, que é um dos mais importantes direitos dos trabalhadores.

Do ponto de vista académico, oferece a possibilidade de se explorar a investigação na área das ciências jurídicas e poderá contribuir no alargamento de conteúdos temáticos nas disciplinas do Direito de Trabalho na Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane e não só.

A escolha do tema insere-se num contexto tanto que longínquo, pois surge há mais de 20 anos quando, durante a ministração das aulas de Direito de Trabalho, concretamente falando sobre os direitos dos trabalhadores, o tema causou interesse ao autor. Lá, começou uma paixão pelo tema que, na verdade, veio a sobrepor-se a paixão que já havia pela disciplina.

Com este trabalho pretende-se, como meta:

- Servir de referência para outros trabalhos científicos;
- Servir de consulta na Biblioteca da Faculdade de Direito da UEM;
- Contribuir como doutrina relevante para o campo jurídico-laboral a nível nacional.

1.2. Identificação do Problema

Na senda de se considerar o direito à greve um direito fundamental, conforme o artigo 87 CRM e nº 1 do artigo 201 LT e, conseqüentemente o artigo 199 considerar a greve uma abstenção colectiva e concentrada, em conformidade com a lei, suscita grandes problemas.

São esses problemas que se levantam em forma de discussão neste trabalho. Olha-se de forma sorrateira para o artigo 200 LT, nos seus números 1 e 2 para compreendermos quem decide o recurso à greve, pois o nº 1 determina que o recurso à greve é decidido pelo organismo sindical, mediante a consulta dos trabalhadores e, o nº 2 do mesmo artigo diz que onde não há organismo sindical o recurso à greve é decidido em assembleia geral de trabalhadores expressamente convocada para o efeito por um mínimo de vinte por cento do total dos trabalhadores.

Assim, o presente trabalho procurará responder aos seguintes problemas:

- a) O Estado moçambicano é um sujeito activo ou passivo no processo de protecção dos direitos dos trabalhadores?
- b) Será, o quadro jurídico-legal moçambicano, eficaz na efectiva protecção do direito a greve?
- c) Como se manifestam os direitos fundamentais nos trabalhadores, enquanto uma colectividade?

1.3. Objectivos

1.3.1. Objectivo geral

- ✓ Conhecer os aspectos essenciais sobre o direito à greve enquanto um direito fundamental dos trabalhadores.

1.3.2. Objectivos específicos

- ✓ Estudar o regime jurídico do direito à greve;

- ✓ Analisar as circunstâncias que determinam a vedação do direito fundamental de greve;
- ✓ Analisar o âmbito de aplicação das normas de direito à greve;
- ✓ Apresentar soluções e recomendações que a autora pensa serem necessárias para uma protecção mais eficiente do direito a greve.

1.4. Metodologia

A realização deste trabalho seguiu, como metodologia científica:

- i. Investigação bibliográfica (através de manuais, livros, revistas, dissertações e outros artigos científicos);
 - ii. Investigação documental (através de análise da legislação regional e não só, pertinente sobre a matéria);
 - iii. Investigação electrónica (através de visita aos sítios de internet).
- a) No que tange à abordagem, a pesquisa seguirá o método dedutivo, visto que se partiu de uma análise geral para a compreensão de aspectos específicos e particulares discutidos no trabalho;
 - b) Em relação à discussão do problema, a investigação foi qualitativa, ou seja, toda a referência bibliográfica utilizada e a interpretação da lei permitirão a exposição de recomendações e conclusões tendo em conta a qualidade;
 - c) E, por fim, no que concerne aos procedimentos, a realização deste trabalho observou um cruzamento bibliográfico, através da análise dos estudos já feitos, composto por manuais, artigos científicos e legislação.

CAPÍTULO I

1. DIREITO À GREVE

1.1. A GREVE: Evolução Histórica

A denominação “greve” surgiu após a Revolução Francesa devido a uma Praça em Paris, posteriormente chamada de *Place de Grève*. Isto porque os operários desprovidos de emprego ou os trabalhadores que se encontravam temporariamente em paralisação do trabalho decorrente dos baixos salários ou submetidos às excessivas cargas de trabalho reuniam-se neste local e passaram a se organizar².

Naquele local, grupos de operários e desempregados costumavam reunir-se para protestar e reivindicar melhores condições de vida e de trabalho. Com o decorrer do tempo, e na ausência de um vocábulo que designasse adequadamente tais manifestações dos trabalhadores, foi-se consolidando a associação do nome da praça com os movimentos que ali se realizavam. Dessa forma, a palavra *grève* ganhou uma nova conotação na língua francesa, a de movimento grevista, e foi com essa conotação que ela deu origem, por galicismo, ao termo equivalente em português³.

Desta feita, concluímos que a ocorrência de movimentos de paralisação de trabalhadores, como forma de reivindicação, é bastante antiga. No mesmo estudo, afirma-se que a primeira greve, de que se tem notícia, ocorreu no Egípto, no século 12 A.C, sob o reinado do faraó Ramsés III, quando, segundo os registos históricos, os operários, que trabalhavam na construção de um mausoléu real, revoltaram-se com as condições de trabalho a que eram submetidos e decidiram suspender as suas actividades. Outro evento marcante registado pela história da antiguidade é o da greve do Monte Sagrado, também conhecida como a Secessão da Plebe, ocorrida no ano de 495 A.C.⁴

² Cfr. SÜSSEKIND, Arnaldo. Direito Constitucional do Trabalho. 2ª Ed.(ampl. e atual.) Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 448.

³ Cfr.LUCENA, G.F.P. O Direito de greve, no Ordenamento Jurídico Brasileiro, Recuperado em 23 de Abril de 2016 disponível em <http://librar.jfjb.jus.br>. Arquivos.

⁴ NASCIMENTO, A.M. Curso de Direito de Trabalho.17.Ed. São Paulo: Saraiva 2001, p.892.

Naquele ano, em Roma, os plebeus, que constituíam uma classe social praticamente desprovida de qualquer direito civil ou político, em protesto contra os privilégios da nobreza e as aviltantes condições de vida e de trabalho que enfrentavam, resolveram paralisar os seus afazeres e rumaram para o Monte Sagrado, nas redondezas da cidade, onde montaram um acampamento⁵.

Preocupado com essa manifestação, que representava uma ameaça à própria estabilidade da República, o Senado Romano, depois de muitas disputas e negociações, acabou cedendo às reivindicações dos revoltosos, que obtiveram, como maior conquista, a criação do Tribunato da Plebe, pela qual ganharam representação e voz no Senado, passando a ocupar permanentemente uma de suas cadeiras. Tais movimentos da antiguidade, entretanto, eram pouco frequentes e desordenados, e, muito embora sejam hoje considerados o embrião das greves modernas, não guardavam, na realidade, muita similaridade com os movimentos grevistas actuais, assemelhando-se mais a rebeliões de classes sociais exploradas e oprimidas.

Somente a partir da Revolução Industrial, em decorrência do surgimento de uma nova modalidade de relação laboral, fundamentada no trabalho assalariado, as greves foram ganhando as suas características actuais e tornaram-se mais frequentes, firmando-se como um dos instrumentos mais eficazes na defesa dos interesses da classe trabalhadora.

Naquela época, a greve foi o meio encontrado pelos operários para demonstrar a sua resignação ante as arbitrariedades que sofria: extenuantes jornadas de trabalho de até 16 horas por dia, salários aviltantes, exploração da mão-de-obra feminina e infantil, insalubridade e insegurança no trabalho, tratamento cruel e humilhante, além de condições de vida extremamente precárias⁶.

Durante todo o século XIX e a primeira metade do século XX, o sindicalismo fortaleceu-se, impulsionado, sobretudo, pelo ideário socialista. Nesse período, a greve foi o elemento responsável por grande parte das conquistas obtidas pelos trabalhadores em todo o mundo, na busca por condições de trabalho mais justas, equilibradas e humanas. Nos anos

⁵ Ibid p.893.

⁶ CASTILLO,S.P.D. O direito de greve. I Edição São Paulo :LTr, 1994 p.11,

recentes, ocorreram greves cujas consequências transcenderam as meras questões trabalhistas e sociais, alcançando impacto político de grande relevância.

Um exemplo notável disso é o da greve dos estaleiros de Gdansk na Polônia, liderada por Lech Walesa e o sindicato Solidariedade, em 1980, que teve implicações na mudança do governo naquele país e chegou a influenciar a própria queda do regime comunista, no leste europeu, alguns anos depois⁷.

1.2. A Greve em Moçambique

Em Moçambique, a greve começou por ser entendida como delito e, como tal, era punida criminalmente. Esta foi a posição inicialmente defendida nos Estados Liberais do século XIX, tal como ocorreu na monarquia constitucional portuguesa⁸.

Após a implementação da República, pelo Decreto de 6 de Dezembro de 1910, a greve começou a ser entendida e aceite como liberdade, por isso esse instrumento é de capital importância por ter sido o primeiro passo para se chegar à situação actual da greve entendida como um direito dos trabalhadores. Os trabalhadores já tinham a liberdade de recorrer à greve para reivindicarem as suas pretensões⁹.

Mais tarde, depois da independência, o recurso à greve pela classe trabalhadora passou a ser reconhecida como um direito que, por sinal, é fundamental, tendo o seu amparo legal nas Constituições de:

- a) 1990, no seu art. 90, ao dispor que *“Os trabalhadores têm direito a greve, sendo o seu exercício regulado por lei”*.
- b) 2004 com revisão pontual em 2018, ao dispor no seu art. 87, nº 1, que *“os trabalhadores têm direito a greve, sendo o seu exercido regulado por lei”*.

E, claramente, a Lei do Trabalho vem também reforçar esta ideia, dispondo que *“a greve constitui um direito fundamental dos trabalhadores”*¹⁰.

⁷ *Ibid.* p.13

⁸ RAMALHO Maria do Rosário Palma, Tratado de Direito do Trabalho – Parte III, op. cit., p. 427

⁹ *Ibid.*

¹⁰ Cfr. nº 1 do artigo 199 LT

Portanto, fica cristalino que a greve é de tempos remotos e na medida que o tempo foi passando foi sendo vista com olhos diferentes pelas gerações. Hoje, a greve é um dos principais recursos, quando se pretende obter alguma vantagem por parte dos trabalhadores no mundo todo e em Moçambique em particular.

1.3. Conceito de Greve

Vários autores definem a greve como sendo um *conflito “colectivo de trabalho”*. Para o Professor Menezes Cordeiro¹¹, a greve tem sido apresentada como uma abstenção do trabalho levada a cabo em comum e de modo planejado por vários trabalhadores, para a obtenção de um fim. Num sentido estrito, e fazendo uso das definições supra, podemos construir o conceito de greve como uma luta laboral colectiva consistente na aludida abstenção do trabalho e, num sentido amplo, se traduzirá a qualquer luta laboral conduzida pelos trabalhadores.

A greve de entre os conflitos colectivos, apresenta-se como uma luta paradigmática dos trabalhadores em que se pretende pôr em causa as regras vigentes. A greve permite que, sendo satisfeitas as reivindicações dos trabalhadores, se atinja um maior equilíbrio na relação contratual¹².

A Constituição apenas faz menção da existência deste instituto, porém, não traz o seu conceito como tal, o que não é tão crítico porque a tarefa do legislador, mormente o constitucional, não é definir, mas sim, prever abstractamente situações relevantes para casos concretos.

Entretanto, vale-nos, legalmente, a disposição que a Lei do Trabalho nos traz, no seu artigo 199, segundo a qual “*considera-se greve a abstenção colectiva e concertada, em conformidade com a lei, da prestação de trabalho com o objectivo de persuadir o empregador a satisfazer um interesse comum e legitimo dos trabalhadores envolvidos*”¹³. Este instituto contém elementos que lhe são essenciais, ou seja, elementos sem os quais não se pode considerar que se esteja perante uma greve.

¹¹ CORDEIRO, António Menezes, Direito do Trabalho, Almedina, Coimbra, 1994, p.369.

¹² MARTINEZ; Pedro Romano, Direito do Trabalho, 4ª Edição, Almedina, Coimbra, 1994, p.1191

¹³ Cfr. Art. 199 da Lei do Trabalho.

São eles:

- a) **A abstenção de trabalhar** - pode ser entendida num sentido restrito ou numa acepção ampla. Em sentido restrito, na abstenção de trabalhar pressupõe-se que o trabalhador deixe de efectuar a actividade¹⁴. Trata-se de uma total paralisação. E numa acepção ampla, poderá entender-se que a abstenção abrange, para além da paralisação, um refrear na execução da actividade laboral, ou seja, nela também se incluem as perturbações na relação laboral, que não impliquem a paragem na execução do trabalho. A abstenção será assim entendida como a paralisação total. Isto é, o trabalhador só estará em greve se não realizar qualquer prestação relacionada com a actividade laboral, que não impliquem paragem na execução do trabalho. Por exemplo, uma greve de fome, nunca caberia neste conceito, pelo facto de ela não estar intrinsecamente relacionada nem com a paralisação da actividade, nem com a perturbação da relação laboral.
- b) **Concertação de trabalhadores** - este elemento pressupõe que a abstenção de trabalhar, tem de ser combinada, previamente ajustada pelos trabalhadores, normalmente com intermediação sindical, e comunicada essa intenção ao empregador.
- c) **Pluralidade de trabalhadores**, isto é, a greve deve ser efectuada por uma pluralidade de trabalhadores, pelo menos tem de haver vários trabalhadores, que possam aderir à greve, mesmo que depois não o faça. Por exemplo, se for decretada greve numa dada empresa e no dia marcado só um trabalhador a ela adere, este trabalhador, apesar de o fazer isoladamente, está a exercer licitamente o seu direito de greve. Faz parte da noção de greve, e por isso ela se inclui entre os conflitos colectivos, a possibilidade de aderirem vários trabalhadores.

Contudo, levantam-se problemas quando num determinado sector ou numa dada empresa se laboram dois trabalhadores ou mesmo um só. Não é o facto de se trabalhar isoladamente que pode constituir obstáculo ao exercício do direito a greve, pois, apesar

¹⁴ MARTINEZ; Pedro Romano, *Direito do Trabalho*, 4ª Edição, Almedina, Coimbra, 2007, p.1197.

de não ser habitual, o único trabalhador de uma empresa pode fazer greve¹⁵, mas havendo vários trabalhadores da mesma categoria, a paralisação pode ser efectuada por todos. A ideia de grupo, tem um duplo alcance: traduz o requisito da pluralidade de intervenientes e a coligação entre eles.

Não haveria greve quando um único trabalhador se abstivesse da prestação de trabalho, ou quando vários o fizessem, mas sem ligação entre si. Trata-se de elementos tendenciais, visto que, um trabalhador, em certa empresa, adira sozinho à greve declarada pelo seu sindicato, faz mesmo greve, enquanto que as abstenções desencontradas podem corresponder a greves, desde que dotadas de cobertura sindical¹⁶.

- d) **A greve deve ter em vista a obtenção de fins comuns por parte dos trabalhadores** - em sentido restrito, os fins comuns relacionam-se com a situação laboral, mas em sentido amplo podem abranger também interesses políticos, económicos, de solidariedade¹⁷, etc.

A finalidade da greve deve prosseguir um fim laboral, como, por exemplo, uma greve para o pagamento de salários ou melhores condições de trabalho, no local de trabalho.

1.4. Modalidades da Greve

Para o professor Menezes Cordeiro, as greves podem ser classificadas quanto à sua organização, em:

- a) **Greves sindicais ou não sindicais**, consoante sejam organizadas pelos sindicatos ou por simples grupos de trabalhadores.
- b) **Greve geral**, que, num sentido amplo, pressupõe a paralisação de todos os trabalhadores do país. E, num sentido restrito, fala-se em greve geral quando implica a paralisação de todos os trabalhadores de uma empresa ou profissão¹⁸.
- c) **A greve parcial ou sectorial** reporta-se à paralisação de alguns trabalhadores de determinada profissão ou de um núcleo da empresa. A greve é circunscrita a um grupo de profissionais delimitado ou a um núcleo de empresa¹⁹.

¹⁵ MARTINEZ; Pedro Romano, *Op.cit*, p.1199.

¹⁶ CORDEIRO; António Menezes, *Op.cit*, p.370

¹⁷ MARTINEZ; Pedro Romano, *Op.cit*, p.1199.

¹⁸ MARTINEZ; Pedro Romano, *Direito do Trabalho*, 4ª Edição, Almedina, Coimbra, 2008, p.1200 e 1201.

¹⁹ CORDEIRO, António Menezes, *Op.cit*. p.372.

- d) **Greves típicas ou próprias**, que correspondem a total paralisação dos trabalhadores.
- e) **Greves atípicas ou improprias**, aquelas em que não está em causa uma verdadeira abstenção de trabalho, mas uma perturbação laboral, por exemplo, a greve de zelo, a greve ao tratamento afável dos clientes ou a greve de rendimento.
- f) **Greves lícitas** - são as permitidas pelo Direito.
- g) **Greves ilícitas** - as que contrariam o que a lei impõe como tal e que, não obstante terem sido desencadeadas dentro dos pressupostos gerais deste instituto, prosseguem fins ilícitos. Por exemplo, se os trabalhadores que fazem greve para enfraquecer economicamente a empresa, com vista a favorecer as concorrentes, no que respeita ao acesso ao mercado²⁰. Ou por outra, sendo a greve desencadeada em desrespeito de regras jurídicas, em caso de inexistência de declaração de greve pelo sindicato, ou se não foi feito um aviso prévio, tal forma de luta é considerada ilícita. Serão também ilícitas as greves que não se coadunem com os princípios e regras gerais do ordenamento jurídico, nomeadamente, as greves que causem um prejuízo exorbitante ao empregador em relação às pretensões exigidas pelos trabalhadores.

1.5. OS EFEITOS JURÍDICOS DA GREVE

Segundo António Menezes Cordeiro, os efeitos jurídicos da greve podem ser três: directos, indirectos e remotos²¹.

- 1) **Os efeitos directos da greve** - correspondem aos que ela desencadeie como acto jurídico, isto é, os que produz, enquanto objectivo da vontade dos que a ela adiram.
- 2) **Os efeitos indirectos** - integram os que a lei os associa, por razões que já não têm a ver com a vontade das partes.
- 3) Já, os efeitos remotos têm a ver com repercussões da greve que não correspondem nem a vontade dos trabalhadores, nem a injunções ilegais.

²⁰ MARTINEZ, Pedro Romano, *Op.cit* p.1201.

²¹ CORDEIRO, António Menezes, *Op.cit*, p.396.

Com base na abordagem feita acima no que concerne ao direito a greve é evidente que foi acolhido pela Constituição como um direito fundamental, estando no reconhecimento da greve como uma manifestação do direito a liberdade de expressão, associação e autonomia individual e colectiva, enquanto mecanismos essenciais para protecção da dignidade e dos interesses trabalhadores no âmbito das relações laborais.

CAPÍTULO II

2. Greve Como Direito Fundamental: Um Olhar À Legislação Moçambicana

2.1. Direitos fundamentais: conceito e sua manifestação

Na visão de Canotilho²², direitos fundamentais são os direitos da pessoa (direitos humanos), jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaço-temporalmente. Os direitos da pessoa arrancariam da própria natureza humana e daí o seu carácter inviolável. Os direitos fundamentais seriam os direitos objectivamente vigentes numa ordem jurídica concreta.

Portanto, nesta visão, a única diferença que se encontra é que os direitos fundamentais estão positivados na ordem jurídica interna, enquanto os direitos humanos têm uma abrangência internacional.

Por outro lado, Dimoulis e Martins²³ defendem que direitos fundamentais são direitos público-subjectivos de pessoas (físicas ou jurídicas), contidos em dispositivos constitucionais e, portanto, que encerram carácter normativo supremo dentro do Estado, tendo como finalidade limitar o exercício do poder estatal em face da liberdade individual. Ainda na conceptualização, o Professor Jorge Miranda²⁴ entende que direitos fundamentais podem ser definidos como os direitos ou as posições jurídicas activas das pessoas enquanto tais, individuais ou institucionalmente consideradas, assentes na Constituição, seja formal ou material.

Este²⁵ acrescenta que os direitos fundamentais podem ser tidos em dois sentidos, quer sentido formal, como material. Este duplo sentido dos direitos fundamentais permite abranger todos os sistemas jurídicos, uma vez que não considera aqueles que a norma constitucional vai prever como tais, mas também irá permitir que em sentido concreto,

²² Cfr. CANOTILHO, J.J. *Direitos Fundamentais e Teoria da Constituição*, 5ª Edição, Almedina Coimbra, p.391.

²³ DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria Geral dos Direitos Fundamentais*. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2014

²⁴ MIRANDA, Jorge, *Manual de Direito Constitucional TOMO IV*, 5ª Edição, Coimbra editora, Lisboa 2012.

²⁵ MIRANDA, *op.cit.*

sejam consideradas aquelas que materialmente se consideram como direitos fundamentais. Pois, interessa sim, que todo o cidadão esteja encoberto de tais direitos.

Tal como refere Vieira Júnior²⁶ os direitos fundamentais formais, seriam aqueles que se encontram expressamente e formalmente positivados no texto constitucional e noutra prisma, os direitos fundamentais em sentido material, não positivados no texto constitucional, mas que sejam tidos como tal.

Olhando para a doutrina moçambicana, o Professor António Chipanga²⁷ partilha do mesmo pensamento trazido pelos autores supracitados, entende, que os direitos fundamentais sejam aqueles previstos como tal pela Constituição de cada Estado, pois cada Estado pode delimitar quais são os direitos que os considera como sendo fundamentais, sem, no entanto ignorar aqueles que são tidos como tal por outras leis, como prevê o artigo 42 da CRM que determina que: os direitos fundamentais consagrados na Constituição não excluem quaisquer outros constantes na Lei.

As definições de direitos fundamentais apresentadas por Canotilho, Dimoulis, Martins, Miranda, Vieira Júnior e Chipanga convergem em torno de um ponto central: o reconhecimento desses direitos como uma protecção essencial à liberdade e dignidade da pessoa, sendo que os direitos fundamentais se distinguem por sua positivação no ordenamento jurídico interno.

Canotilho destaca a natureza inviolável dos direitos da pessoa, enquanto Dimoulis e Martins enfatizam que os direitos fundamentais são dispositivos constitucionais com carácter normativo supremo, limitando o poder estatal. Miranda reforça a ideia de que esses direitos podem ter tanto uma dimensão formal (positivada) quanto material (mesmo que não explicitamente expressa na Constituição).

Vieira Júnior²⁸ aprofunda essa dicotomia, descrevendo os direitos fundamentais em seus sentidos formal (positivados) e material (não expressos na Constituição, mas reconhecidos como fundamentais).

²⁶ VIEIRA JUNIOR, Dicesar Beches (2015) Teoria Dos Direitos Fundamentais: Evolução Histórico Positiva, Regras E Princípios in Revista da Faculdade de Direito-RFD-UERJ- Rio de Janeiro, n. 28, dez. 2015.

²⁷ Lições Sumárias de Direitos Fundamentais do Prof. Doutor António Chipanga, 2011, p. 93 e 94.

²⁸ Vieira Júnior. Op cit.

No que tange à greve, como direito fundamental na legislação moçambicana, observa-se que este direito é reconhecido constitucionalmente, conforme o artigo 87 da CRM, que garante aos trabalhadores o direito de recorrer à greve como forma de defesa dos seus interesses. A greve, nesse contexto, enquadra-se na definição de direitos fundamentais formais, uma vez que está positivada na Constituição.

Dito isto, resulta que claro que a greve, vista como um direito fundamental no ordenamento jurídico moçambicano, reflecte a necessidade de equilíbrio entre a protecção dos interesses individuais dos trabalhadores e o poder do Estado. A abrangência desse direito, tanto em seu sentido formal quanto material, garante a sua relevância no contexto dos direitos humanos, estabelecendo um espaço de diálogo contínuo entre a legislação interna e os princípios universais de liberdade e dignidade.

2.2. Classificação dos Direitos Fundamentais

2.2.1. Direitos de primeira geração ou dimensão

Os direitos de primeira geração ou dimensão referem-se às liberdades negativas clássicas, que enfatizam o princípio da liberdade, configurando os direitos civis e políticos. Surgiram nos finais do século XVIII e representavam uma resposta do Estado liberal ao Absolutista, dominando o século XIX, e corresponderam à fase inaugural do constitucionalismo no Ocidente. Foram frutos das revoluções liberais francesas e norte-americanas, nas quais a burguesia reivindicava o respeito às liberdades individuais, com a conseqüente limitação dos poderes absolutos do Estado²⁹.

Oponíveis, sobretudo, ao Estado, são direitos de resistência que destacam a nítida separação entre o Estado e a sociedade. Exigem do ente estatal, precipuamente, uma abstenção e não uma prestação, possuindo assim um carácter negativo, tendo como titular o indivíduo. Podem exemplificar os direitos de primeira dimensão o direito à vida, à liberdade, à propriedade, à liberdade de expressão, à liberdade de religião, à participação política, etc.

²⁹ BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. São Paulo: Malheiros, 1993.p.517

A greve, figura em análise no presente trabalho, encontra-se dentro do leque desta categoria de direitos fundamentais, na medida em que exige também um comportamento permissivo do Estado e activo dos cidadãos.

Vale à pena transcrever as palavras de Daniel Sarmiento³⁰, sendo que o mesmo assevera: *“Dentro deste paradigma, os direitos fundamentais acabaram concebidos como limites para a actuação dos governantes, em prol da liberdade dos governados”*. Eles demarcavam um campo no qual era vedada a interferência estatal, estabelecendo, dessa forma, uma rígida fronteira entre o espaço da sociedade civil e do Estado, entre a esfera privada e a pública, entre o jardim e a praça.

Preciosas são as palavras de Paulo Bonavides³¹ ao fazer referência aos direitos de primeira dimensão quando afirma que:

“os direitos fundamentais de primeira dimensão representam exactamente os direitos civis e políticos, que correspondem à fase inicial do constitucionalismo ocidental, mas que continuam a integrar os catálogos das Constituições actuais (apesar de contar com alguma variação de conteúdo), o que demonstra a comutatividade das dimensões.”

2.2.2. Direitos de Segunda Geração ou Dimensão

Os direitos de segunda geração ou dimensão relacionam-se com as liberdades positivas, reais ou concretas, assegurando o princípio da igualdade material entre o ser humano. A Revolução Industrial foi o grande marco dos direitos de segunda geração, a partir do século XIX, implicando na luta do proletariado, na defesa dos direitos sociais (essenciais básicos: alimentação, saúde, educação etc.).

O início do século XX é marcado pela Primeira Grande Guerra e pela fixação de direitos sociais. Isso fica evidenciado, dentre outros documentos, pela Constituição de Weimar, de 1919 (Alemanha), e pelo Tratado de Versalhes, 1919 (OIT). Conforme muito bem ressaltado por Daniel Sarmiento³²:

³⁰ SARMENTO, Daniel. *Direitos Fundamentais e Relações Privadas*. 2ª Edição, Rio de Janeiro : Editora Lumen Juris, 2006, p. 12-13

³¹ BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Malheiros, 1993.

³² SARMENTO, Daniel. *Opcit.*, p. 19

“As Constituições do México (1917) e de Weimar (1919) trazem em seu bojo novos direitos que demandam uma contundente acção estatal para sua implementação concreta, a rigor destinados a trazer consideráveis melhorias nas condições materiais de vida da população em geral, notadamente da classe trabalhadora. Fala-se em direito à saúde, à moradia, à alimentação, à educação, à previdência etc. Surge um novíssimo ramo do Direito, voltado a compensar, no plano jurídico, o natural desequilíbrio travado, no plano fático, entre o capital e o trabalho. O Direito do Trabalho, assim, emerge como um valioso instrumental vocacionado a agregar valores éticos ao capitalismo, humanizando, dessa forma, as até então tormentosas relações jus laborais. No cenário jurídico em geral, granjeia destaque a gestação de normas de ordem pública destinadas a limitar a autonomia de vontade das partes em prol dos interesses da colectividade.”

O direito de segunda geração, ao invés de se negar ao Estado uma actuação, exige-se dele que preste políticas públicas, tratando-se, portanto de direitos positivos, impondo ao Estado uma obrigação de fazer, correspondendo aos direitos à saúde, educação, trabalho, habitação, previdência social, assistência social, entre outros. Bonavides³³ ao fazer referência aos direitos de segunda geração afirmou que *"(...) são os direitos sociais, culturais e económicos bem como os direitos colectivos ou de colectividades, introduzidos no constitucionalismo das distintas formas de Estado social, depois que germinaram por obra da ideologia e da reflexão antiliberal deste século. Nasceram abraçados ao princípio da igualdade, do qual não se podem separar, pois fazê-lo equivaleria a desmembrá-los da razão de ser que os ampara e estimula"*.

Traçando um paralelo entre os direitos de primeira e segunda geração, George Marmelstein³⁴ afirma que: “os direitos de primeira geração tinham como finalidade, sobretudo, possibilitar a limitação do poder estatal e permitir a participação do povo nos negócios públicos. Já os direitos de segunda geração possuem um objectivo diferente. Eles impõem directrizes, deveres e tarefas a serem realizadas pelo Estado, no intuito de possibilitar aos seres humanos melhores qualidade de vida e um nível de dignidade como pressuposto do próprio exercício da liberdade. Nessa acepção, os direitos fundamentais de segunda geração funcionam como uma alavanca ou uma catapulta capaz de

³³ BONAVIDES, Paulo. *Opcit.*, p. 517

³⁴ MARMELESTEIN, George. Curso de direitos fundamentais. São Paulo: Altas, 2008. p.50

proporcionar o desenvolvimento do ser humano, fornecendo-lhe as condições básicas para gozar, de forma efectiva, a tão necessária liberdade.”

Aqui, fica evidente que a greve não se enquadra nesta categoria de direito, na medida em que em momento algum o Estado, como ente, pode oferecer greve aos cidadãos.

2.2.3. Direitos de Terceira Geração ou Dimensão

Os direitos de terceira geração ou dimensão consagram os princípios da solidariedade ou fraternidade, sendo atribuídos genericamente a todas as formações sociais, protegendo interesses de titularidade colectiva ou difusa, não se destinando especificamente à protecção dos interesses individuais, de um grupo ou de um determinado Estado, mostrando uma grande preocupação com as gerações humanas, presentes e futuras. Possui origem na revolução tecnocientífica (terceira revolução industrial), revolução dos meios de comunicação e de transportes.

Pode se citar como direitos de terceira geração: direito ao desenvolvimento ou progresso, ao meio ambiente, à autodeterminação dos povos, direito de comunicação, de propriedade sobre o património comum da humanidade e direito à paz, cuidando-se de direitos transindividuais, sendo alguns deles colectivos e outros difusos, o que é uma peculiaridade, uma vez que não são concebidos para a protecção do homem isoladamente, mas de colectividades, de grupos.

Paulo Bonavides³⁵, ao se posicionar sobre os direitos de terceira geração, cita os seguintes termos:

“Com efeito, um novo pólo jurídico de alforria do homem se acrescenta historicamente aos da liberdade e da igualdade. Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos da terceira geração tendem a cristalizar-se no fim do século XX enquanto direitos que não se destinam especificamente à protecção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Tem primeiro por destinatário o género humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta.” Ao fazer referência aos direitos de

³⁵ BONAVIDES, Paulo. *Opcit.*, p. 569

terceira geração ou dimensão, Ingo Sarlet³⁶ ressalta que “cuida-se, na verdade, do resultado de novas reivindicações fundamentais do ser humano, geradas, dentre outros factores, pelo impacto tecnológico, pelo estado crónico de beligerância, bem como pelo processo de descolonização do segundo pós-guerra e suas contundentes consequências, acarretando profundos reflexos na esfera dos direitos fundamentais.”

Os direitos de terceira dimensão são denominados de direito de fraternidade ou de solidariedade porque têm natureza de implicação universal, sendo que os mesmos alcançam, no mínimo, uma característica de transindividualismo e, em decorrência dessa especificidade, exigem esforços e responsabilidades em escala mundial, para que sejam verdadeiramente efectivados. Portanto, os direitos de terceira geração ou dimensão possuem como seus sujeitos activos uma titularidade difusa ou colectiva, uma vez que não visualizam o homem como um ser singular, mas toda a colectividade ou o grupo. Após a manifestação a respeito dos direitos fundamentais de primeira, segunda e terceira geração, podemos observar que os mesmos correspondem ao lema da Revolução Francesa – liberdade, igualdade e fraternidade.

O direito a greve enquadra-se também nesta categoria de direitos fundamentais, na medida em que a sua materialização tem como seus sujeitos activos uma titularidade difusa ou colectiva de pessoas.

2.2.4. Direitos de Quarta Geração ou Dimensão

Na actualidade existem os que defendem a existência dos direitos de quarta geração ou dimensão, apesar de ainda não haver consenso na doutrina sobre qual o conteúdo dessa espécie de direito. Para Norberto Bobbio³⁷, “*tratam-se dos direitos relacionados à engenharia genética.*”

A globalização política neoliberal caminha silenciosa, sem nenhuma referência de valores. Há, contudo, outra globalização política, que ora se desenvolve, sobre a qual não

³⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais. 8ª Edição, Porto Alegre : Livraria do Advogado Ed., 2007, p. 58.

³⁷ BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos, p. 6. Rio de Janeiro: Campus, 1992

tem jurisdição a ideologia neoliberal. Radica-se na teoria dos direitos fundamentais. A única verdadeiramente que interessa aos povos da periferia. Globalizar direitos fundamentais equivale a universalizá-los no campo institucional.

A globalização política na esfera da normatividade jurídica introduz os direitos de quarta geração, que, aliás, correspondem à derradeira fase de institucionalização do Estado social. É direito de quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Deles depende a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência.

Outros constitucionalistas vêm promovendo o reconhecimento dos direitos de quarta geração ou dimensão, conforme podemos perceber nas palavras do Marcelo Novelino³⁸, quando ressalta que “tais direitos foram introduzidos no âmbito jurídico pela globalização política, compreendem o direito à democracia, informação e pluralismo. Os direitos fundamentais de quarta dimensão compendiam o futuro da cidadania e correspondem à derradeira fase da institucionalização do Estado social sendo imprescindíveis para a realização e legitimidade da globalização política.”

Esta categoria de direitos fundamentais é recente e parece não ter enquadramento no direito a greve.

2.3. Classificação quanto ao sujeito³⁹

2.3.1. Direitos fundamentais individuais

Na Conceção de Professor António Chipanga⁴⁰ a classificação de Direitos Fundamentais Individuais centra-se apenas sobre a pessoa titular do direito e isolado dos demais cidadãos com quem coabita e vive na comunidade, desde a sua própria família. Portanto, os seus precursores, os liberais, centravam a sua actuação apenas aos direitos

³⁸ NOVELINO, Marcelo. Direito Constitucional. 2.ed. Rev. Atual. e ampl. São Paulo: Método, 2008. p-229.

³⁹ Nesta categoria de direitos fundamentais, apenas nos direitos fundamentais coletivos é que se pode falar da greve.

⁴⁰ CHIPANGA, António. *Opcit.*, pág. 89 e 91.

de exercício individual para cada um dos cidadãos, o que significa que eram reconhecidos direitos das pessoas, mas na perspectiva das liberdades individuais e fora dos direitos colectivos, como são os direitos das associações e outras pessoas colectivas.

Isto significa que são centrados no indivíduo e nas liberdades pessoais. Historicamente, essa concepção surgiu com o liberalismo, que priorizava a protecção dos direitos individuais, sem considerar os direitos colectivos. Hoje, no entanto, o reconhecimento de direitos institucionais ou colectivos é fundamental, reflectindo a complexidade e a diversidade da sociedade moderna.

2.3.2. Direitos fundamentais institucionais e colectivos

Na Concepção de Professor António Chipanga⁴¹ Nesta perspectiva, são os direitos que se atribuem directa e imediatamente às instituições e não às pessoas que se encontram filiadas (enquadradas). Por exemplo, constituem direitos fundamentais individuais: o direito à vida, ao nome, à liberdade, ao sufrágio universal, à participação em associações ou a partidos políticos (*vide* os artigos 51, 52, n.º 1, 53, 54, n.º 1, todos da CRM).

Estes direitos são diferentes de outros tais como: o direito das confissões religiosas, que visam garantir meios para a prossecução dos seus fins (*vide* o n.º 3 do artigo 54 da CRM). Por vezes, estes direitos, simultaneamente atribuem às pessoas como às instituições o direito de praticar uma certa acção. Por isso, são duplamente institucionais e individuais. Por exemplo, a liberdade religiosa é simultaneamente concedida às pessoas individualmente consideradas como às confissões religiosas, entanto que instituições.

2.3.3. Direitos fundamentais comuns e direitos fundamentais especiais ou particulares

De acordo com as lições Sumarias do Professor António Chipanga⁴² Direitos fundamentais comuns são os direitos que, no plano constitucional, pertencem a todos os cidadãos da comunidade política. Basta ser considerado cidadão nacional, para gozar ou usufruir desses direitos. Surgem com o constitucionalismo moderno e estão dotados de uma conformação de universalidade e igualdade de base. Os direitos fundamentais especiais ou particulares, para os possuir, não basta a qualidade ou a titularidade de

⁴¹ *Ibid.*

⁴² CHIPANGA, António, *Opcit.*, pág. 87 e seguintes

cidadão. É necessário que seja titular de certos requisitos específicos que o identificam com os direitos fundamentais particulares e o distingue da universalidade dos cidadãos.

Portanto, Direitos Fundamentais Comuns e Especiais: Os direitos comuns são universais, garantidos a todos os cidadãos, como a liberdade de expressão. Os direitos especiais, no entanto, são específicos a determinados grupos ou circunstâncias, como direitos trabalhistas, e visam proteger grupos com características únicas que merecem atenção particular.

2.4.Direito à Greve Como Um Direito Fundamental

Tendo em conta a abordagem já apresentada sobre o conceito dos direitos fundamentais e aspectos essenciais sobre a greve, fica cristalino que esta é um direito fundamental. Aliás, tomamos esse posicionamento tendo a inquestionável âncora constitucional⁴³, funcionando ela como recurso às tentativas de negociação e consenso entre a entidade patronal e a classe trabalhadora. Os trabalhadores têm legalmente a obrigação de assegurar a prestação de serviços mínimos enquanto durar a greve, de maneira a permitir a retoma normal das actividades, findo o período de paralisação.

As greves podem ser ilegais, quando não seguem os trâmites previstos na Lei do Trabalho, daí o facto de, por vezes, serem confundidas com os motins. Para se ter uma ideia mais concreta, no período compreendido entre 2002 e 2017⁴⁴, foram registados cerca de 12 movimentos de protesto no sector do açúcar em Moçambique, dos quais cerca de 8 greves e 4 motins, perfazendo uma média de um (1) protesto por ano. Todas as quatro empresas açucareiras em funcionamento no país já registaram algum tipo de protesto, na última década.

A greve caracteriza-se, muitas vezes, pela paralisação de actividades na secção em protesto e a retenção de instrumentos de trabalho. A paralisação de actividades em determinado sector em virtude de uma greve pode ditar a interrupção involuntária de actividades em outros sectores. A greve está directamente ligada a um Estado

⁴³ Cfr. n° 1 do artigo 87 da CRM

⁴⁴ Os anos em que houve registo de protestos no sector do açúcar são: 2002, 2007, 2008, 2009, 2011, 2012, 2014, 2015, 2016 e 2017, como se pode ler em https://www.iese.ac.mz/wp-content/uploads/2017/11/VConflese_Uacitissa, disponível no dia 10 de Julho de 2024.

Democrático, pois, nos períodos de autoritarismo, ela era proibida. É uma forma de promover o princípio da igualdade entre os trabalhadores colectivamente considerados, e empregadores, aproximando os poderes de ambos. É ainda a expressão da liberdade de exercer um labor e instrumento na busca de melhores condições de trabalho. Por todas estas características, a greve é sem dúvida um direito fundamental.

A greve, hoje, é um direito fundamental, de carácter colectivo, resultante da autonomia privada colectiva inerentes às sociedades democráticas. É direito que resulta de liberdade de trabalho, mas também da liberdade associativa e sindical e da autonomia dos sindicatos, configurando-se como manifestação relevante da chamada autonomia privada colectiva.

Entretanto, há situações que fogem um pouco a esta situação acima descrita, como se pode ver na Lei do Trabalho, na sua alínea a) do artigo 3, faz referência ao trabalho doméstico como sendo uma área a ser regulada por legislação específica. Tal regime específico é o Decreto n.º 40/2008, de 26 de Novembro, o qual define o trabalho doméstico “como sendo um serviço subordinado, prestado com carácter regular, a um agregado familiar ou equiparado, no serviço deste, compreendendo nomeadamente: a confecção de refeições, lavagem e tratamento de roupa, limpeza e arrumo de casa, vigilância e assistência a crianças, pessoas idosas e doentes, tratamento e cuidado de animais domésticos, realização de trabalho de jardinagem, execução de tarefas externas relacionadas com as anteriores e outras actividades acordadas”⁴⁵.

A Convenção n.º 189 da OIT⁴⁶ define o trabalho doméstico como “o trabalho realizado em ou para um ou vários domicílios, e que este trabalho pode, incluir tarefas como: limpar a casa, cozinhar lavar roupa e passar a ferro, tomar conta e crianças ou de membros da família idosos ou doentes, jardinagem, guarda da casa, transporte da família (motorista) e até cuidar de animais domésticos”⁴⁷.

Geralmente, o trabalho doméstico é exercido na base de um contrato que, nos termos do n.º 1 do art. 6 do Decreto n.º 40/2008, de 26 de Novembro, não está sujeito a uma forma

⁴⁵ Cfr. n.º 1 do artigo 3

⁴⁶ Organização Internacional dos Trabalhadores

⁴⁷ www.internacional.vlex.com, disponível no dia 16 de Julho de 2023

escrita, o que nos faz entender claramente que a existência de um contrato de trabalho⁴⁸. É, pois, pela violação deste contrato de trabalho, principalmente, por parte do empregador, que passará a existir a necessidade de exercer o direito de greve, por parte do trabalhador doméstico.

Falando em violação do contrato por parte do empregador, só para que se tenha ideia, na área laboral doméstica têm-se verificado situações irregulares, que têm sido causadas pela entidade empregadora muito mais intensas do que muitas áreas laborais.

Ao não se fazer referência ao direito à greve para os trabalhadores domésticos, por um lado, viola-se muitos outros direitos fundamentais desta classe dos trabalhadores, dada a característica de interdependência dos direitos fundamentais, segundo a qual todos os direitos fundamentais estão interligados de tal forma que a violação de um implica a violação de tantos outros. Por outro lado, violam-se tantos princípios constitucionais, dentre os quais:

a) Princípio da Igualdade

O princípio da igualdade surge nos como um princípio estruturante ou conformador das ordens jurídicas no constitucionalismo moderno e vem proclamado como um valor fundamental não só pelas Constituições dos diferentes países, mas também pela Declaração Universal dos Direitos do Homem⁴⁹. Nas sociedades contemporâneas, caracterizadas cada vez mais como plurais, heterogêneas e, por vezes, multiculturais, a procura de um equilíbrio entre o bem comum e o interesse de grupos, bem como entre a igualdade e aquilo a que se vem chamando o direito à diferença, tornou-se a ordem do dia.

O princípio da igualdade concretiza-se pela proibição de todas as formas de discriminação fundadas quer no género, na posição social, etnia, convicção política, religião, raça, idade ou sexo. Aliás, a Constituição da República moçambicana cuidou de consagrar este

⁴⁸ Segundo **Palma Ramalho**, é tradicionalmente objecto de definição legal no âmbito do art. 1152 CC e a outra nos termos do art. 18 da Lei do Trabalho, que nos termos do qual, tem-se por contrato de trabalho, o acordo pelo qual, uma pessoa, trabalhador, se obriga a prestar a sua actividade a outra pessoa sob autoridade e direcção desta, mediante remuneração.

⁴⁹ Vide também MAC CRORIE, Benedita Ferreira da Silva., *A vinculação dos Particulares aos Direitos Fundamentais*, Almedina, 1955-2005, p.42

princípio no seu art. 35. Porém, a Constituição, escreve Jorge Miranda⁵⁰, não se circunscreve apenas a declarar o princípio de igualdade. Ela vai longe, aplicando-o a zonas mais sensíveis na perspectiva da sua ideia de Direito. Mais do que decorrências puras e simples da igualdade jurídica, encontramos nela preceitos de diferenciação em função de diferenças de circunstâncias, imposições derivadas da igualdade social e discriminação positiva (é exemplo disso o art. 37 da CRM). Trata-se aqui, segundo Flávia Piovesani⁵¹, da igualdade material, correspondente ao ideal de justiça como reconhecimento de identidades (igualdade orientada pelos critérios género, orientação sexual, idade, raça, etnia e demais critérios).

No contexto em que tratamos, este princípio é violado na medida em que impossibilita o recurso a greve por parte dos trabalhadores domésticos, ou seja, confere-se um direito a uma classe de trabalhadores e retira-o, implicitamente, à outra.

b) Princípio da Universalidade

Segundo Jorge Miranda, todos quantos fazem parte da comunidade política, fazem parte da comunidade jurídica, e são igualmente titulares dos direitos e deveres aí consagrados. É assim também com os direitos fundamentais, estes têm ou podem ter por sujeitos todas as pessoas integradas na comunidade política.

Ora, embora incindível do princípio da igualdade, o princípio da universalidade não se confunde com aquele. O primeiro apresenta-se essencialmente qualitativo, enquanto o segundo é essencialmente quantitativo, isto é, enquanto aquele consagra que todos têm os mesmos direitos, portanto são iguais, este consagra que esses direitos e deveres são para todos. Não obstante, há direitos que não são para todos, mas se reconhecem para certas categorias de pessoas, em razão de diversos factores, permanentes ou relativos a certas situações: direitos das crianças, direitos dos cônjuges, direitos dos arguidos, direitos dos trabalhadores.

⁵⁰ Cfr. MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*, Tomo IV, 4.ª edição, Coimbra Editora, 2008, pp. 231-232.

⁵¹ Vide PIOVESANI, Flávia. *Ações Afirmativas da Perspectiva dos Direitos Humanos*. Artigo disponível em <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/ações-afirmativas-da-perspectiva-dos-direitos-humanos>, disponível no dia a 10 de Julho de 2024

No contexto em que estamos tratando, este princípio é violado na medida em que, apesar de os direitos fundamentais deverem aplicar-se à toda a universalidade de pessoas, o direito de exercício da greve não é aplicado aos trabalhadores domésticos.

No nosso entendimento, não é correcta a posição do legislador em relação à greve para os trabalhadores domésticos, pois isso constitui limitação do exercício de direitos fundamentais. Isso constitui andar em contramão com a lei, pois, no ordenamento jurídico moçambicano, o exercício dos direitos fundamentais só pode ser limitado em razão da salvaguarda de outros direitos e interesses protegidos pela Constituição (art. 56, n. ° 2 da CRM) e na medida em que tais limitações ou suspensão sejam transitórias. A CRM (art. 72) encarregou-se de enumerar as situações face as quais, as liberdades e garantias individuais podem ser limitadas, designadamente em situações de excepção: de estado de guerra, estado de sítio e estado de emergência.

CONCLUSÃO

Feito o trabalho, fica cristalino que, embora tenha sido prevista na legislação constitucional moçambicana e na Lei do Trabalho, a regulação da greve em Moçambique ainda se mostra lacunosa, necessitando de um olhar mais atento a algumas situações juslaborais, que ainda não merecem atenção do legislador ordinário.

Chega-se à conclusão que o direito à greve constitui um direito fundamental de exercício de todo o trabalhador, pois tem que ser exercido por todos, somente com a restrição imposta na lei, ou seja, por aqueles que exerçam actividades essenciais, que não devem ser interrompidas. Será de grande valia que os trabalhadores domésticos sem restrição,

exercçam tal direito, visto que sendo um direito constitucional, não deve haver uma lacuna de lei desta natureza, sendo que a CRM já tem lá instituído o direito. E a existência do exercício do direito à greve encontra-se ligado pelo simples facto da existência de um contrato de trabalho, uma relação de subordinação que já exista entre o trabalhador e o empregador e pela possibilidade de existência de violação dos direitos que possam conter no mesmo.

O direito a greve contraria, em certa medida, o princípio da igualdade dos entes privados nas suas relações entre si, na medida em que a Constituição, nos termos do n.º 3 do artigo 87, proíbe ao empregador o recurso ao *lock-out*, meio laboral que, eventualmente, seria usado como reacção correspondente à greve dos trabalhadores.

RECOMENDAÇÕES

O exercício do direito à greve não deve ser limitado àqueles que trabalham de forma colectiva, e que têm tido também muitas vezes os seus direitos violados, o que sucede na Lei do Trabalho no seu art. 199. Sugere-se, pois, que não se foque muito à letra, ao conceito do direito à greve que consta da Lei do trabalho, pois este, acaba limitando o exercício deste direito fundamental, que já constatámos ser um direito individualmente considerado.

Igualmente, seria de capital importância que o legislador tomasse em atenção a observância do princípio de igualdade, que tem sido violado na medida em que se impossibilita o recurso à greve por parte dos trabalhadores domésticos, ou seja, confere-se um direito a uma classe de trabalhadores e retira-se, implicitamente, a outra; e também ao princípio da universalidade, que tem sido violado na medida em que, apesar de os direitos fundamentais deverem aplicar-se à toda universalidade de pessoas, o direito de exercício a greve não é aplicado aos trabalhadores domésticos.

BIBLIOGRAFIA

Manuais

- ANTÓNIO, Monteiro Fernandes, Direito do Trabalho, 11ª edição, Almedina, Coimbra, 1999.
- BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos, p. 6. Rio de Janeiro: Campus, 1992
- BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. São Paulo: Malheiros, 1993
- BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. São Paulo: Malheiros, 1993.
- BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 19ª Edição, São Paulo : Editora Malheiros, 2006
- CANOTILHO, Gomes (1993) Direito Constitucional. 6ª Edição. Almedina. Coimbra.
- CANOTILHO, J.J. Gomes Direitos Fundamentais e Teoria da Constituição, 5ª Edição, Almedina Coimbra.
- CORDEIRO, António Menezes, Direito do Trabalho, Almedina, Coimbra, 1994.
- CORDEIRO, António Menezes, Direito do Trabalho, Almedina, Coimbra.
- DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. Teoria Geral dos Direitos Fundamentais. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, Direito do Trabalho, 2ª Edição, Almedina, Coimbra, 2010.
- LUCENA, G.F.P. O Direito de greve, no Ordenamento Jurídico Brasileiro, Recuperado em 23 de Abril de 2016 disponível em [HTTPLIBRARY.JFPB,JUS.BR](http://library.jfpb.jus.br). Arquivos.
- MAC CRORIE, Benedita Ferreira da Silva., *A vinculação dos Particulares aos Direitos Fundamentais*, Almedina, 1955-2005.
- MARMELSTEIN, George. Curso de direitos fundamentais. São Paulo: Atlas, 2008
- MARTINEZ, Pedro Romano, Direito do Trabalho, 4ª Edição, Almedina, Coimbra 2007.
- MIRANDA, Jorge (2000) Manual de Direito Constitucional – Tomo IV: Direitos fundamentais. 3ª Edição, Coimbra Editora.

- MIRANDA, Jorge, Manual de Direito Constitucional TOMO IV, 5ª Edição, Coimbra editora, Lisboa 2012.
- MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional, Tomo IV, 4.ª edição, Coimbra Editora, 2008, pp. 231-232.
- NASCIMENTO, A.M. Curso de Direito de Trabalho. 17.Ed. São Paulo: Saraiva 2001, p.892.
- NOVELINO, Marcelo. Direito Constitucional. 2.ed. Rev. Atual. e ampl. São Paulo: Método
- RAMALHO Maria do Rosário Palma, Tratado de Direito do Trabalho – Parte III, op. cit., p. 427.
- RAMALHO; Maria do Rosário Palma, Tratado de Direito Do Trabalho, 3ª, Almedina, Coimbra, 2012.
- SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais. 8ª Edição, Porto Alegre : Livraria do Advogado Ed., 2007
- SARMENTO, Daniel. Direitos Fundamentais e Relações Privadas. 2ª Edição, Rio de Janeiro : Editora Lumen Juris, 2006
- SÜSSEKIND, Arnaldo. Direito Constitucional do Trabalho. 2ª Ed.(ampl. e atual.) Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 448.
- VIEIRA Júnior, Dicesar Beches (2015) Teoria Dos Direitos Fundamentais: Evolução Histórico Positiva, Regras E Princípios in Revista da Faculdade de Direito-RFD-UERJ- Rio de Janeiro, n. 28, dez. 2015.

Obras não publicadas

- CHIPANGA, António Salomão, Disciplina de Ciência Política, Direito Constitucional e Direitos Fundamentais – Sumários de Aula.

Legislação

- Constituição da República de Moçambique de 2004, aprovado pela Lei 1/2018, de 12 de Junho. I serie Boletim da Republica número 115
- Lei do Trabalho moçambicana, aprovada pela Lei nº 23/2007 De 01 de Agosto. I serie Boletim da República número 185
- Convenção da Organização Internacional dos trabalhadores.

Sites de Internet

- <http://analisesocial.ics.ul.pt/documentos/1224165969H9aVK9ii3Cj59LE0.pdf>, disponível no dia a 10 de Julho de 2024
- <http://forumulher.org.mz/wp-content/uploads/2020/03/Pesquisa-sobre-o-trabalho-domestico.pdf>, disponível no dia aos 10 de Julho de 2024
- <https://www.iese.ac.mz>, disponível no dia 10 de Julho de 2024
- https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/33050/1/2007_tcc_caaferreira.pdf, disponível no dia 10 de Julho de 2024
- <https://www.vendus.pt/blog/instrumentos-regulacao-coletiva-trabalho/>, visto aos 10 de Julho